

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0012/2011

Altera a Lei Orgânica do Município, a fim de proteger a Moralidade e a Probidade na Administração Pública Municipal, no âmbito do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo PROMULGA:

Art. 1º Ficam acrescidos os incisos XII e XIII ao art. 2º da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

“Art.2º.....

.....
XII – a moralidade administrativa;

XIII – a idoneidade dos agentes e dos servidores públicos.”

Art. 2º Fica acrescido parágrafo único ao art. 8º da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

“Art.8º.....

Parágrafo único. É vedado o exercício da função de representante ou conselheiro por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal.”

Art. 3º Fica acrescido o inciso IV ao art. 9º da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

“Art.9º

.....
IV – os requisitos de idoneidade moral para os agentes e servidores públicos, nos órgãos da Administração Pública.”

Art. 4º Fica renumerado para § 2º o parágrafo único e acrescidos § 1º e § 3º ao art. 76, com a seguinte redação:

“Art. 76.....

.....
§ 1º É vedada a nomeação e o exercício das funções constantes do “caput” deste artigo, por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal.

§2º

§ 3º Os Secretários Municipais e Subprefeitos deverão comprovar que estão em condições de exercício do cargo, nos termos do § 1º, por ocasião da nomeação, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro.

Art. 5º Ficam acrescidos os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º ao art. 83, com a seguinte redação:

“Art.83.

§ 3º Para fins de preservação da probidade pública e moralidade administrativa, é vedada a admissão e nomeação, para cargo, função ou emprego público, de pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

§ 4º Para fins da aplicação das disposições contidas no § 3º deste artigo, serão observadas as peculiaridades e a forma constitutiva dos órgãos da administração pública indireta.

§ 5º Os servidores ocupantes de cargos em comissão e os empregados públicos deverão comprovar, por ocasião da nomeação ou admissão, que estão em condições de exercício do cargo, função ou emprego público, nos termos do § 3º, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro.

§ 6º No caso de servidores efetivos, a comprovação das condições de exercício do cargo e função pública, a que se refere o §3º, será feita no momento da posse.”

Art. 6º Ficam acrescidos os parágrafos 1º, 2º e 3º ao art. 89, com a seguinte redação:

“Art. 89.....

§1º Para fins de preservação da probidade pública e moralidade administrativa, é vedada a nomeação ou admissão de pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

§ 2º Os servidores ocupantes de cargos em comissão deverão comprovar, por ocasião da nomeação, que estão em condições de exercício do cargo, nos termos do § 1º, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro.

Art. 7º As disposições constantes desta Emenda à Lei Orgânica aplicam-se aos Secretários, Subprefeitos, servidores ocupantes de cargo em comissão e empregados públicos, em exercício na data de sua publicação, que deverão comprovar que não incidem nos casos de inelegibilidade, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo tem o intuito de privilegiar, na Lei Orgânica do Município, duas questões de grande relevância ética: o Princípio da Moralidade e a “Ficha Limpa” na Administração Pública Municipal.

O Princípio da Moralidade, já largamente adotado na jurisprudência e tratado pela doutrina jurídica e filosófica, teve como seu nascedouro a Constituição Federal, adotado também pela Constituição Estadual, estando atualmente na Lei Orgânica do Município no art. 81.

Nessa linha, o inciso XII do art. 2º passaria a contemplá-la também como um Princípio a ser observado na organização do Município, aumentando sua relevância e na estrutura normativa municipal, passando a permear, não somente a Administração Pública como também a constituir uma diretriz de organização do Município.

Do mesmo modo, também passaria a constituir um princípio e diretriz de organização do Município, a idoneidade dos servidores e agentes públicos, cujos requisitos deverão ser estabelecidos em lei municipal, não obstante os já existentes no Estatuto dos Funcionários Públicos e as exigências já constantes dos editais de concursos públicos.

Nos artigos seguintes, o substitutivo introduz a “Ficha Limpa” aos integrantes da Administração Pública, sejam eles agentes ou servidores públicos, em cargos de comissão ou efetivos.

Inovadora, polêmica, e fruto de iniciativa popular, a Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010, conhecida como Ficha Limpa, constitui em algumas hipóteses de inelegibilidade, acrescidas às já instituídas pela Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

O Supremo Tribunal Federal, não obstante as discussões e divergências jurídicas, considerou constitucional a lei conhecida por “Lei da Ficha-Limpa”

Uma das principais hipóteses de inelegibilidade inseridas pela Lei é a de que não só a decisão transitada em julgado, mas também a proferida por órgão judicial colegiado, por alguns crimes, constitui hipótese de inelegibilidade.

Entre tais crimes, encontram-se os que atentem contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais, o meio ambiente, a saúde, a vida, a dignidade sexual, o tráfico de drogas, a lavagem de dinheiro, o abuso de autoridade, entre outros.

O presente substitutivo tem o intuito de estender aos agentes políticos, servidores e empregados públicos da administração direta e indireta do Município, as mesmas vedações de nomeação agora já existentes para os detentores de mandatos públicos.

Nessa linha, o projeto também alcança os Conselheiros Tutelares e os Conselhos de Representantes.

Salienta-se que no caso da administração indireta, há a necessidade de que sejam consideradas e respeitadas as peculiaridades e a forma de constituição de cada uma, considerando que esta abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economias mistas e fundações, entre outras, e cada qual tem um tipo de regime jurídico próprio, e submetem-se, não somente a legislação municipal, como a federal, como é o caso das Sociedades de Economia Mista, sujeitas as normas regulamentadores das sociedades anônimas.

Há que se frisar, também, a presença da distinção entre os servidores ocupantes de cargos em comissão e de cargos efetivos, uma vez que, embora ambos estejam submetidos ao Estatuto dos Funcionários Públicos, os efetivos, após o estágio probatório, somente podem ser exonerados mediante processo administrativo, por força da Constituição Federal.

Finalmente, o substitutivo inova ao dispor que no início de cada mandato do Prefeito, os nomeados para o exercício dos cargos e funções públicas deverão comprovar que detém as condições de exercício do cargo, ou seja, que não pesa sobre eles nenhuma das causas de inelegibilidade e renovar esta comprovação a cada início de mandato do Prefeito.

Importante explicitar que, quanto à forma de comprovação de que se encontram em condições de exercício, a propositura estabelece três momentos: para os servidores efetivos, a data da posse e para os ocupantes em cargos em comissão, a nomeação e a ratificação da comprovação a ser feita anualmente, até 31 de janeiro.

Salienta-se, também, que as disposições constantes do substitutivo aplicam-se também aos Subprefeitos, Secretários e servidores que se encontrarem em exercício na data de sua publicação. Nestes casos, estes deverão comprovar que não incidem nos casos de inelegibilidade, no prazo de 90 (noventa) dias.

Assim, o projeto alcança não somente situações futuras como também os servidores e agentes públicos e políticos que já se encontram em exercício.

O objeto primordial do projeto, na verdade, é que todos os envolvidos com a coisa pública, sejam eles agentes políticos, representantes da sociedade, conselheiros tutelares, ou servidores públicos, termo este compreendido em sentido *lato*, de toda a administração pública municipal, estejam cada vez mais comprometidos com a população paulistana.

Mais do que isso, a intenção do projeto é que demonstrar o esforço da classe política para que a sociedade possa resgatar a confiança e a credibilidade todos os envolvidos no processo de administração da cidade e de tomada de decisões.

Fundamental apontar que a Lei da Ficha Limpa, como é conhecida, foi fruto de iniciativa popular, e trouxe uma grande transformação em qualidade ética para a sociedade que demonstrou seu cansaço em presenciar situações eticamente duvidosas de seus governantes, pessoas estas que têm como dever primordial, o de zelar pela coisa pública e pelas boas praticas administrativas.

Diante disso, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente substitutivo.

Conforme discussão na Reunião de Líderes de 07 de fevereiro de 2012, foram localizados os seguintes projetos sobre a temática da “Ficha-Limpa”:

PR 0010/2011 – aguardando parecer da Comissão de Administração Pública;
PLO 0013/2011 - aguardando parecer da Comissão de Administração Pública;
PLO 0012/2011 - aguardando parecer da Comissão de Administração Pública;
PL 0364/2010 – aguardando deliberação de recurso contra parecer de ilegalidade;
PL 0359/2005 – aguardando 2ª discussão e votação;
PL 0527/1999 – aguardando 1ª discussão e votação;
PL 1289/1995 – arquivado - veto total mantido;
PL 0657/1995 – arquivado a pedido do autor.

Seguem os textos dos projetos:

PROJETO DE RESOLUÇÃO 03-00010/2011 da Mesa Diretora

“Regulamenta no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo a aplicação do artigo 11, inciso V, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 - Estatuto do Funcionário Público do Município de São Paulo, no que se refere à nomeação para cargos de livre provimento em comissão e designação para o exercício das funções gratificadas por servidores efetivos do Quadro de Pessoal do Legislativo, designados pelo Presidente da Câmara, e dá outras providências.”

A Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, RESOLVE:

Art. 1º Não poderão ser nomeados ou designados para o exercício de cargos de livre provimento em comissão na Câmara Municipal de São Paulo, bem como para o exercício das funções gratificadas por servidores efetivos do Quadro de Pessoal do Legislativo, de designação pelo Presidente da Câmara, aqueles que, dentre outras, se encontrarem nas seguintes hipóteses:

I - forem condenados, em decisão transitada em julgado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição análoga à de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual;
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

II - os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

III - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

IV - os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

V - os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

VI - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VII - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VIII - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

IX - a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão;

X - os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, até 8 (oito) anos após o transcurso da decisão.

Art. 2º O nomeado ou designado, obrigatoriamente antes da posse, terá ciência das restrições e declarará por escrito não se encontrar inserido nas vedações desta Resolução, podendo, a critério da Administração Pública, ser solicitadas, a qualquer momento, as respectivas certidões criminais e cíveis comprobatórias.

Art. 3º No prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Resolução os atuais ocupantes dos cargos e funções de que trata o artigo 1º deverão assinar declaração nos termos do artigo 2º, sem prejuízo da solicitação pela Administração Pública das respectivas certidões criminais e cíveis comprobatórias, se entender conveniente, e na hipótese de configuração de causa impeditiva para a continuidade no cargo ou função, a qualquer tempo, os servidores serão exonerados ou substituídos conforme o caso.

Art. 4º Esta Resolução será regulamentada por Ato da Mesa no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 04-00013/2011 dos Vereadores Floriano Pesaro (PSDB), Adolfo Quintas (PSDB), Aníbal de Freitas (PSDB), Claudinho de Souza (PSDB) e José Rolim (PSDB)

“Acrescenta o art. 109-A ao Capítulo II do Título IV da Lei Orgânica do Município.”

A Câmara Municipal de São Paulo PROMULGA:

Art. 1º Fica acrescido o art.109 – A ao Capítulo II do Título IV da Lei Orgânica do Município de São Paulo com a seguinte redação:

“Art. 149-A Fica proibida a nomeação de servidor público para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração pela Administração Pública direta e indireta, incluindo a Câmara do Município e o Tribunal de Contas, quando:

I – condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento de pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
 - c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
 - d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
 - e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
 - f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
 - g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismos, tortura, terrorismo e hediondos;
 - h) de redução à condição análoga à de escravo;
 - i) contra a vida;
 - j) contra a dignidade sexual;
 - k) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando:
 - II – os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;
 - III – os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;
 - IV – os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;
 - V – os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;
 - VI – os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;
 - VII – os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento de pena;
 - VIII – os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;
 - IX – a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão;
 - X – os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, até 8 (oito) anos após o transcurso da decisão.” (NR)
- Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 04-00012/2011 do Vereador Alfredinho (PT)

“Acrescenta dispositivo à Lei Orgânica do Município da Cidade de São Paulo, para instituir na Lei Orgânica do Município, o ficha limpa municipal, vedando a designação ou nomeação aos cargos da administração municipal, e dá outras providências”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica acrescentado ao artigo 106 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, o Art. 106-A, com a seguinte redação:

“Art. 106-A. Fica instituída a vedação de nomeação ou designação para cargos ou empregos de direção e chefia, na Administração Direta e Indireta dos poderes Executivo e Legislativo, de quem seja inelegível em razão de condenação decorrente de ato ilícito, nos termos da legislação federal, Lei Complementar 135 de 2.010.”

Art. 2º Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI 01-0364/2010 do Vereador Goulart (PMDB)

“Estabelece requisitos para o exercício dos cargos de Secretário Municipal, Subprefeito, bem como de Presidente e Diretores das entidades da Administração Indireta.”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os cargos de Secretário Municipal, de Subprefeito, bem como de Presidente e de Diretores das Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações controladas pelo Poder Público Municipal, não poderão ser exercidos por pessoas que forem condenadas, em decisão transitada em julgado, ou decisão proferida por órgão judicial colegiado, desde que a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos seguintes crimes:

I. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

II. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

III. contra o meio ambiente e a saúde pública;

IV. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

V. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

VI. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

VII. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

VIII. de redução à condição análoga à de escravo;

IX. contra a vida e a dignidade sexual;

X. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

XI. os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

XII. os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito;

XIII. os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo poder judiciário.

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI 01-0359/2005 do Vereador Tião Farias (PSDB)

“Torna obrigatório o afastamento de funcionário público que exerça cargo de confiança e que venha a ser réu em ação penal aceita pelo Poder Judiciário, em virtude da prática de atos que especifica”

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - O funcionário público que exerça cargo de confiança deverá ser afastado das suas atribuições caso seja réu em Ação Penal aceita pelo Poder Judiciário, em virtude da prática, no exercício do cargo ou anteriormente a este, de atos tipificados como atentatórios à administração pública, e outros.

Parágrafo único - Para efeitos desta Lei, considera-se funcionário público em cargo de confiança os dirigentes de empresas públicas, autarquias, secretários, secretários adjuntos municipais e subprefeitos.

Art. 2º - São atos atentatórios à administração pública, para efeitos desta Lei, os tipificados nos artigos 289 a 359 H do Código Penal, os crimes previstos na Lei de Licitações, Lei Federal nº 8.666/93, os Crimes Contra o Sistema Financeiro, e aqueles especificados nas leis de Improbidade Administrativa, de Ação Civil Pública e Ação Popular.

Art. 3º - Caso o funcionário público em cargo e confiança tenha outro cargo de origem na Administração Municipal, retornará ao cargo original durante o curso da ação penal.

Parágrafo Único - Ao funcionário público afastado, em atendimento ao caput, será aplicado o Estatuto dos Trabalhadores Públicos do Município de São Paulo, Lei 8989/79, e legislação correlata.

Art. 4º - Caso o funcionário público em cargo de confiança não seja funcionário concursado, será exonerado de suas funções.

Parágrafo Único - Ao funcionário público afastado em decorrência do estipulado no caput, será vedada a sua nomeação para outro cargo em confiança enquanto não houver trânsito em julgado da ação que o absolve, ou enquanto não cumprir a pena a que venha a ser condenado.

Art. 5º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI Nº 01-0527/1999 do Vereador Wadih Mutran (PPB)

“Acrescenta parágrafo 3º ao art. 21 da Lei 8.989 de 29-10-79, e dá outras providências.”

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica acrescido parágrafo 3º ao art. 21 da Lei 8.989 de 29-10-79, que passará a conter a seguinte redação:

“Parágrafo 3º - No momento da posse, o funcionário efetivo, admitido estável ou cargo de livre provimento deverá apresentar certidões cíveis e criminais devidamente atualizadas.”

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI Nº 01-1289/1995 do Vereador José Mentor (PT)

“Dispõe sobre as condições para o preenchimento e exercício do cargo de Secretário Municipal e de cargos de direção na Administração Indireta municipal e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - A nomeação de Secretários Municipais bem como a eleição, a contratação e o exercício das atribuições dos dirigentes de Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações integrantes da administração indireta municipal obedecerão às condições estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único - São considerados dirigentes os presidentes, os vice-presidentes, os superintendentes, os diretores e os membros do conselho de administração das pessoas jurídicas referidas no art. 1º desta lei.

Art. 2º - São requisitos indispensáveis à nomeação, à contratação e à eleição sem o cumprimento dos quais o pretendente não poderá ocupar o cargo ou exercer a função:

I - apresentação de certidão negativa ou a ela equiparada dos distribuidores cível e criminal;

II - apresentação de certidão negativa ou a ela equiparada do Serviço de Proteção ao crédito da Associação Comercial de São Paulo e do Cadastro de Emitentes de cheques sem Fundos do Banco do Brasil;

III - apresentação de certidão de regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, do Estado e do Município do local do domicílio do pretendente;

IV - apresentação das respectivas declarações atualizadas de bens integrantes das duas últimas declarações de Imposto de Renda;

V - apresentação de comprovação de capacitação e experiência técnicas para o exercício do cargo ou função;

§ 1º - As declarações atualizadas de bens referidas neste artigo deverão estar acompanhadas de descrição pormenorizada de cada pessoa jurídica da qual seja sócio o pretendente, indicando, também, o respectivo nome fantasia. Em caso de conglomerado ou “holding”, deverão ser indicadas todas as empresas controladas pelo grupo.

§ 2º - Os documentos referidos neste artigo deverão ser encaminhados ao Legislativo até os 30 (trinta) dias que antecedem a data prevista da posse do pretendente no cargo ou do início do exercício da função.

Art. 3º - No exercício das atribuições inerentes aos cargos ou às funções mencionadas no art. 1º desta lei, são deveres inafastáveis de seu titular:

I - atuar com todo zelo na busca da satisfação das metas estabelecidas, considerando sempre o interesse público e o bem-estar da população;

II - buscar impedir o prevailecimento de ingerências políticas em detrimento da correta gestão das atividades, bem como do estrito cumprimento dos princípios de economicidade, da moralidade, da impessoalidade e da legalidade;

III - elaborar e encaminhar ao Legislativo relatório anual detalhado de todas as suas atividades, guardando o devido sigilo dos assuntos que impliquem em posicionamento estratégico e mercadológico ou em benefício de interesse estranho à organização a que pertence.

Art. 4º - Quando ocorrer o seu desligamento, o secretário Municipal e o dirigente deverão apresentar declaração atualizada de bens.

§ 1º - A Administração Municipal não poderá contratar, sob pena de nulidade, por dois anos, com empresas ou instituições que passem a manter vínculos profissionais com ex-secretários ou ex-dirigentes por período de seis meses após seu desligamento da pessoa jurídica controlada pelo município.

§ 2º - O descumprimento do disposto no “caput” deste artigo resultará na proibição de a administração municipal nomear, contratar ou eleger o ex-Secretário ou ex-dirigente pelo período de cinco anos.

Art. 5º - Não poderão ser nomeados para ocupar o cargo de Secretário Municipal ou eleitos ou contratados para o exercício do cargo ou função de direção em entidade

integrante da administração indireta municipal os ex-Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e os ex-Presidentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a menos que tenham deixado de exercer tais cargos há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único – O impedimento referido neste artigo alcança, também, os demais Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os Juizes dos Tribunais de Alçada do Estado de São Paulo, a menos que tenham deixado de exercer tais cargos há mais de 2 (dois) anos.

Art. 6º - Os ocupantes dos cargos ou funções indicados no parágrafo único do art. 1º desta lei deverão atender, no prazo de noventa dias, sob pena de imediata exoneração ou demissão, ao previsto no art. 2º acima, sujeitando-se às demais disposições aqui estabelecidas.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI Nº 01-0657/1995 do Vereador Arselino Tatto (PT)

“Dispõe sobre as condições para preenchimento, exercício e vacância de cargos de direção nas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações pertencentes à Prefeitura de São Paulo, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - A contratação, o exercício e o desligamento de todos os dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações pertencentes – no todo ou em parte – à Prefeitura de São Paulo obedecerão às regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único – São considerados dirigentes: presidentes, vice-presidentes, diretores e membros do conselho de administração indicados pelo Poder Executivo.

Art. 2º - São requisitos para a nomeação ou para a indicação, sem os quais o pretendente não poderá assumir o cargo ou função:

I – apresentação de certidões negativas dos distribuidores cível e criminal, e suas respectivas varas de execução do Estado de São Paulo;

II - apresentação de certidões negativas do Serviço de Proteção ao Crédito da Associação Comercial de São Paulo e do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos do Banco do Brasil;

III - apresentação de certidões de quitação de débitos fiscais com a Prefeitura do local do domicílio do pretendente, o Estado, e a União;

IV - apresentação de cópias das cinco últimas declarações de Imposto de Renda;

V – declaração atualizada de bens, referentes à pessoa física e de todas as pessoas jurídicas de que seja sócio ou que tenha sido sócio-gerente nesse período; e

VI - apresentação de documentos que comprovem capacitação e experiência técnica, tais como diplomas de graduação, certificados de cursos de pós-graduação, extensão universitária ou referências de efetivo exercício profissional.

§ 1º - Os documentos constantes dos incisos I, II, III, IV e V devem ser apresentados em relação ao cônjuge do (a) pretendente ao cargo ou função.

§ 2º - A declaração atualizada de bens deve conter a descrição pormenorizada de cada empresa em que o (a) pretendente ao cargo ou função é sócio (a) indicando, também, a denominação (nome fantasia) das mesmas.

§ 3º - Em caso de conglomerados ou “holdings”, deverão ser descritas todas as empresas controladas pelo grupo.

§ 4º - Esses documentos serão entregues à Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara Municipal até o máximo de 20 (vinte) dias antes da posse, a qual somente será possível com a autorização expressa da Comissão, que poderá designar arguição pessoal do (a) pretendente.

§ 5º - Todos os documentos acima referidos serão publicados no Diário Oficial do Município.

Art. 3º - Após a posse, durante o exercício do cargo ou função, são deveres do ocupante:

I - atuar com todo denodo na busca das metas estabelecidas para a prestação de serviços ou a produção de bens e infra-estrutura, seja pelo Município, seja pela assembleia de acionistas, ou ainda pelos cidadãos, considerando sempre o bem-estar da população, e, em função disso, defendendo os interesses da instituição que dirige e de seus usuários, resistindo, quando for o caso, às ingerências de ordem política, mesmo aquelas do Poder Executivo, que prejudiquem o desempenho, a economicidade, a moralidade e a legalidade na gestão e a qualidade dos serviços prestados;

II - atuar com imparcialidade e impessoalidade, atendendo a sociedade como um todo, e os casos discricionários, visar sempre a melhoria das condições de vida das pessoas menos favorecidas; e

III - divulgar periodicamente relatório de todas suas atividades, guardando sigilo, no entanto, de todas as matérias que impliquem posicionamento estratégico e mercadológico, negociação de futuros contratos, processos licitatórios e todos os atos que possam incorrer em manipulação do mercado de ativos, ou de futuros, ou beneficiar determinados grupos ou pessoas individualizadas.

Art. 4º - Após a exoneração, a pedido ou no interesse do serviço, são obrigatórias, além da apresentação imediata de declaração atualizada de bens, no período seguinte de dois anos:

I - a apresentação anual de cópia da declaração de Imposto de Renda, a fim de se verificar as fontes de rendimento;

II - a comunicação de ocupação de cargos ou subscrição de cotas ou ações em empresas que operem no mesmo ramo de atuação da empresa estatal em que trabalhou, ou em empresas de consultoria, assessoramento e intermediação de contratos com o Poder Público.

Parágrafo único - O Poder Público não poderá contratar, sob pena de nulidade, pelo mesmo período de 2 (dois) anos, com empresas que empreguem esses ex-dirigentes.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo aplicada para os dirigentes em exercício o disposto nos artigos 3º e 4º, revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo único - Os dirigentes em exercício deverão entregar a documentação exigida no art. 2º desta Lei dentro do prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de exoneração.